PP 12 CX 01 DOC 29 P. 01



Revista do Arquivo Público Mineiro

Fnsaid

Revista do Arquivo Público Mineiro

123

Renata Romualdo Diório

Escravos, libertos e a Justiça dos brancos

No fim do período colonial e início do Império, assistiu-se em Mariana (MG) a um crescente número de ações judiciais impetradas por ex-escravos, forros ou coartados, que buscavam na Justiça fazer valer seus direitos, ou de senhores pretendendo a reescravização de ex-cativos.

Ou abaixo assignado declaro que tenho vendido a

A América portuguesa foi administrada com base nas Ordenações Filipinas, legislação vigente no reino de Portugal entre os anos de 1603 e 1868. As mudanças decorrentes da Independência e da adoção da Constituição do Império do Brasil afetaram a estrutura administrativa e o funcionamento da Justiça, mas o arcabouço jurídico permaneceu o mesmo.¹

No que tange ao governo dos libertos, a única referência existente nas Ordenações Filipinas diz respeito à questão da revogação da alforria. Consta no título LXIII, Livro IV – Das doações e alforria, que se podem revogar por causa de ingratidão² –, que os ex-escravos deveriam agir sempre de forma benevolente em relação aos seus antigos senhores, pois qualquer atitude de desrespeito, injúria ou falta de assistência em momentos de necessidade implicaria a possibilidade de anulação da carta de liberdade. Contudo, ao longo dos Setecentos, medidas administrativas direcionadas a esse segmento da população foram aumentando em decorrência de demandas das autoridades coloniais.

A população gerada a partir do constante ingresso de africanos via tráfico negreiro, assim como da reprodução natural e da alforria, foi tomando proporções avultadas nos Setecentos. A busca por controle desse segmento social levou a uma série de decisões régias que o Conselho Ultramarino dirigiu à Capitania das Minas Gerais e que visavam ao atendimento dos pedidos constantes dos representantes da Coroa portuguesa naquela localidade. Os africanos e seus descendentes, enquanto escravizados, eram trabalhadores e estavam inseridos nesse quadro social, mas, como propriedade, eram os seus senhores que respondiam por seus atos. Ao serem libertados, saíam dessa sujeição e passavam a responder legalmente por si. Essa falta de subordinação direta é que foi foco de preocupações entre os administradores locais e metropolitanos.³

Decretos reais e leis locais pretendiam restringir a liberdade e peculiaridades mais diversas da vida dos libertos. Além das regras aplicadas aos brancos, relativas

124

ao comportamento geral e ao respeito às autoridades eclesiástica e real, recaíam sobre os negros outros dispositivos de controle. Podemos citar proibições como o apadrinhamento entre libertos e escravos, a repressão à participação em festividades – que geravam aglomerações de membros desses segmentos –, a proibição de acesso à herança por parte de mulatos (filhos de portugueses), restrições quanto às formas de trajar, ao uso de armas brancas e de fogo. Ou seja, impunham-se regras que procuravam cindir as populações de livres, por um lado, e de escravos, por outro. As ordens das autoridades não eram organizadas por critérios relativos à condição social, mas por procedência ou qualidade, sendo muitas vezes direcionadas tanto aos habitantes escravizados como aos libertos e seus descendentes.⁴

Por outro lado, também houve uma política da Coroa portuguesa – atenta ao problema da vadiagem – que buscou acabar com a desclassificação social e apostou na inserção dos colonos em corpos militares. As funções se dividiam entre aqueles que se dirigiam rumo ao interior, que desbravavam os sertões e abriam áreas de fronteira, e aqueles que cuidavam exclusivamente da ordenação social das vilas e cidades.⁵ O segmento de libertos foi o que mais se adaptou a essas funções no período colonial.

Enfim, cidadãos?

Além das milícias, fez parte da política administrativa transformar os ex-escravos em pessoas aptas a contribuir para o tesouro real. A capitação, instituída entre os anos de 1735 e 1750, previa o pagamento do imposto sobre a extração de ouro, o cultivo de roças ou sobre desempenho seja de qualquer ofício que fosse. ⁶ A ordem, nesse sentido, era associada à execução de um trabalho. As autoridades pretendiam difundir e incentivar formas de ocupação para os ex-escravos, mas em momento algum eles foram alvo de controle em suas profissões. Apenas os comerciantes fixos e ambulantes



Paisagem das cercanias do Arraial Velho. Mariana (MG). Autor desconhecido, 1972. Acervo Arquivo Público Mineiro, Fundo Dermeval José Pimenta. DJP-6-2-002(082).

das vilas e cidades mineiras – independentemente de sua condição social – foram objeto de regulamentação especial e de uma política de controle, em função da importância de sua atividade para o abastecimento. Uma postura do senado da Câmara de Mariana previa autorização para a abertura de comércio fixo e o pagamento de um imposto bimestral denominado almotaçaria. Uma vez inscrito como comerciante de portas

Revista do Arquivo Público Mineiro Ensaio Renata Romualdo Diório Escravos, libertos e a Justica dos brancos 125

abertas, o proprietário do estabelecimento estaria sujeito à inspeção – que visaria ao ajuste de balanças, pesos e medidas. Já o comércio ambulante, exercido pelas mulheres, sobretudo na primeira metade do século XVIII, no entorno das lavras e veios auríferos, recebeu conotação transgressora e foi passível de controle administrativo.⁷

Na prática corrente da América portuguesa, e depois do Brasil Independente, o liberto inseria-se no corpo social e essa assimilação era facilitada àquele que se engajava em algum tipo de atividade, que constituía família, e, de modo geral, incorporava determinados padrões vigentes na sociedade. Essas eram as características mais comuns das mudanças ocorridas na passagem da escravidão à liberdade. A alteração da condição jurídica do escravo implicava a obtenção dos direitos relacionados à mobilidade, à constituição de família, à propriedade e à herança. Somado a isso, ele adquiria um sobrenome, geralmente tomado de empréstimo àquele pertencente ao último senhor.8 Determinante ainda nessa transição era a passagem da subordinação direta a um proprietário – que por ele respondia e por seu sustento – para a condição de indivíduo autônomo e responsável por seus atos. Alcançava-se, sobretudo, capacidade civil, pois eram transformados em sujeitos capazes de se expressar e de responder por si perante o Estado.9

Após a independência da América portuguesa e a adoção de uma Constituição para a nação brasileira, além dessas prerrogativas, os ex-escravos nascidos no Brasil passaram a ser considerados cidadãos. Essa determinação era análoga à decisão acordada pelos deputados de Lisboa, em 1822, pois não tocava em aspectos relativos à raça. O critério para a concessão da cidadania ficou centrado na questão da nacionalidade. O S direitos civis foram atribuídos a todos os cidadãos brasileiros, mas o mesmo não ocorreu em relação ao direito político. As eleições eram indiretas e a cidadania plena ficou restrita àqueles que atendiam determinados requesitos. Isso acabou dividindo os homens entre cidadãos passivos, ativos

126

votantes e ativos eleitores e elegíveis. Aquele nascido no Brasil, livre ou liberto, era cidadão brasileiro, mas o lugar que ocuparia no processo eleitoral era determinado pelo seu rendimento. Aquele que possuísse receita anual inferior a 100\$000 réis era considerado passivo. Já o detentor de renda com valor superior a essa era considerado ativo votante. O ativo eleitor e elegível era o que possuísse uma renda superior a 200\$000 réis.¹¹

O capítulo IV da Constituição de 1824, referente às eleições, prevê a participação dos libertos nas eleições primárias, mas restringe seu direito de participar das eleições secundárias, em que eram escolhidos deputados, senadores e membros dos conselhos de província. Essa proibição também atingia os que não tivessem "renda líquida anual de 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego". Também ficavam de fora criminosos que respondiam por querelas ou devassas.¹²

Quanto às leis do Império relativas aos libertos, um momento importante foi a implantação do Código Criminal, em 1830. O artigo 179, relativo a crimes particulares e crimes de liberdade individual, tornou sem efeito o Título 63 das Ordenações Filipinas, que tratava da revogação da alforria. Nesse artigo, constava ser crime "reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade". Por um lado, essa medida conferiu estabilidade ao status social do liberto, impedindo que esse, agora cidadão, voltasse à condição de cativo. Por outro, interferiu também de forma inapelável no poder senhorial, pois passou a privar o senhor do poder exercido sobre o escravo por ele libertado.

O recurso à Justiça

De modo geral, essas eram as prerrogativas atribuídas ao ex-escravo na época colonial e imperial. Mas é importante considerar os efeitos dessas leis e das mudanças políticas ocorridas na passagem do século



Prédio da Casa de Câmara e Cadeia de Mariana (MG). Foto: Ferber, sem data. Acervo Arquivo Público Mineiro, Coleção Municípios Mineiros. MM-173.

XVIII para o XIX na prática social desses sujeitos.

A busca pela Justiça foi uma realidade nos dois períodos e era uma forma de assegurar o usufruto de direitos que o passado escravista lhes obstava. Os litígios impetrados nas instâncias jurídicas locais mostram que os libertos, ainda que não tivessem domínio pleno das normas jurídicas, sabiam como acessá-las e por esse meio esperavam receber a proteção do soberano. Suas solicitações visavam garantir o direito à liberdade, à propriedade, às transações comerciais e aos empréstimos, entre outros.¹⁴ Embora a Justiça não fosse acessível a todos os libertos, o trânsito direto a ela

fazia diferença para ex-escravos que viveram em uma sociedade que lhes negava quase todos os direitos. Os que ainda estavam submetidos à condição de escravos também recorriam às instâncias jurídicas a fim de formular suas reivindicações. Mas isso se dava por meio de um curador, pessoa com capacidade civil que possuísse autorização jurídica para interceder por quem não gozasse dessa prerrogativa. Outra interdição se referia ao impedimento de escravos servirem de testemunhas em juízo. Os atos de testemunhar e acessar a Justiça eram permitidos somente aos ex-escravos.

Revista do Arquivo Público Mineiro Ensaio Escravos, libertos e a Justiça dos brancos 127

As ações julgadas nos auditórios¹⁵ da cidade de Mariana alcançam o número de 22.976, sendo 19.546 ações correspondentes ao século XVIII e 3.430 ao XIX. Entre 1780 e 1822, foram movidas 154 ações cíveis envolvendo libertos, seja como autores, seja como réus. Nas duas primeiras décadas do Brasil independente, o número é bem menor, apenas 32 ações. Esses dados correspondem à média de 3,6 ações por ano, no primeiro período; e 1,7 no segundo. Embora a população tenha crescido, o número de litígios diminuiu em função das mudanças políticas ocorridas após 1822, com impacto direto sobre as jurisdições civis e sobre o funcionamento da Justiça.

Os braços da Justiça

Na época colonial, havia "juízes de vintena" que atuavam em locais mais afastados da Câmara, mas esse agente operava notadamente em função das ordens do "juiz ordinário", sobretudo no que se referia à prisão de criminosos. Com a criação dos Juizados de Paz, em 1827, causas menores foram resolvidas nas freguesias e apenas os casos que não fossem da alçada do juiz de paz eram enviados a Mariana. As ações cíveis impetradas nos auditórios da cidade de Mariana são mostradas no Gráfico 1. Elas contemplam litígios que tiveram como autores réus libertos ou escravos, moradores da cidade e dos principais distritos pertencentes ao termo. Ocorre uma queda gradual das ações propostas ao longo das décadas de 1780 a 1840. É importante perceber que essas ações diminuíram antes mesmo da criação dos Juizados de Paz, propostos na Constituição de 1824 e regulamentados em 1827.16 A partir desse momento, algumas demandas deixaram de chegar até a cidade e passaram a ser resolvidas nas próprias freguesias.

O Gráfico 2 mostra a oscilação dos processos que chegavam à cidade de Mariana entre 1780 e 1840. As demandas judiciais que envolviam operações comerciais poderiam ser denominadas de *ações* de *crédito* ou

ações de alma. As ações de crédito eram aquelas demandas em que o credor cobrava o valor acordado em uma transação comercial efetivada, tendo como prova um bilhete de crédito. Nas petições que davam início a esses processos, era feito um pedido de citação do suposto devedor, para que ele fosse reconhecer "seu crédito, sinal e obrigação" em juízo, ou seja, reconhecer as informações contidas no referido documento.

Já a ação de alma era aquela em que o peticionário pedia que fosse citado o devedor para ir a juízo jurar em sua alma se era ou não o devedor da quantia cobrada. Esse procedimento parecia constituir uma prática consuetudinária, enquanto as ações de crédito, cujo registro ou bilhete autorizava o negócio acordado, estavam inscritas na legislação que regulava as vendas.

A aceitação dos pedidos das ações de alma era uma prática costumeira e muito difundida nas cidades coloniais. Para além do ato comercial, havia implicações de ordem religiosa, como também a valorização de atributos como a honra, envolvendo aqueles que respondiam por esses litígios em juízo. Havia ainda as ações de cobrança, que, em geral, se referiam a valores monetários e objetos, entre outros bens devidos. Os libelos cíveis que apontavam como motivação a redução ao cativeiro eram iniciados por senhores insatisfeitos contra escravos por eles libertados, geralmente por alguma atitude de ingratidão. Essa tipologia também foi utilizada para casos de escravos em processo de libertação, quando ocorria desobediência ou o descumprimento de alguma condição acordada no momento de negociação da alforria. Nesse caso, porém, o libertando até poderia viver afastado do senhor, mesmo que a liberdade ainda não houvesse se concretizado. As ações de liberdade, por sua vez, eram iniciadas pelos próprios ex-escravos, coartados ou aqueles em processo de libertação, que buscavam as instâncias judiciais no intuito de manter seu status de liberto ou o acordo firmado para se alcançar a liberdade.

NTONIO LUIS CA DAC SABER A OS QUE APREL zente Minha Carta de Uzanga cirem, ou della neticia tiverem, que o OCAPITAO Jozé VIEIRA CARNEIRO me envieu a deser per huis sua peticie per escripto, ejus elle nueva fatude elledo para servir o Cargo de SUIZ ORDINARIO nesta Outais feu Terme no anno futuro de 1805 pela eleição de Pelourer a que progimamente se proce des, eque como pela fotha corrida que me aprezentava se mostrava sem culpas, por ifio The however do mandar parsar sua Carte de Vrança, ac que attendendo eper esperar, e confico, que elle no mesmo Cargo se portarà com a quella honra probidade e esteinsa, que exige o Servico de DEOS ede S.A. R. he mander passar a prezente e per bem della Mande que come tal e honrem e estimem, eledicinde aer seus mandates tante per escriptaço: me de palacra, e poderà haver es emolimentes, e propinas que pelo Regimente, e Ordens Re gias the fole concedidor registandose esta na Ouvideria gord, e ende mas portencer. Dada e propreda fat men Signal e Selle en fem elle ex course nesta Villa Red de No sa Senhora da Conceição do Subura dos LA dias demer de Desembre de 1204. E de Of Tomationed Dona Could Cheriname alterdoring valgue a fulineson Antonio duy Per da Carleff AoS. 200 r. U.S.S. E.X.

As ações de alma foram as mais frequentes entre as décadas de 1780 e 1790, embora sofressem grande queda a partir de 1800. As de *crédito* e *cobrança* também diminuem notavelmente, enquanto as de *liberdade* aumentam. No século XVIII e início do XIX, as ações judiciais propostas por libertos foram pouco representativas no âmbito do fórum de Mariana. Esse fato pode ser explicado porque muitos deles estiveram envolvidos, predominantemente como praticantes, em atos delituosos que infringiam as leis ou os costumes locais. Entre 1780 e 1840, contudo, o número de ações de liberdade se eleva nos auditórios de Mariana, no contexto de grandes transformações políticas experimentadas pela colônia, posteriormente como país independente, que levaram à alteração do estatuto jurídico do liberto.

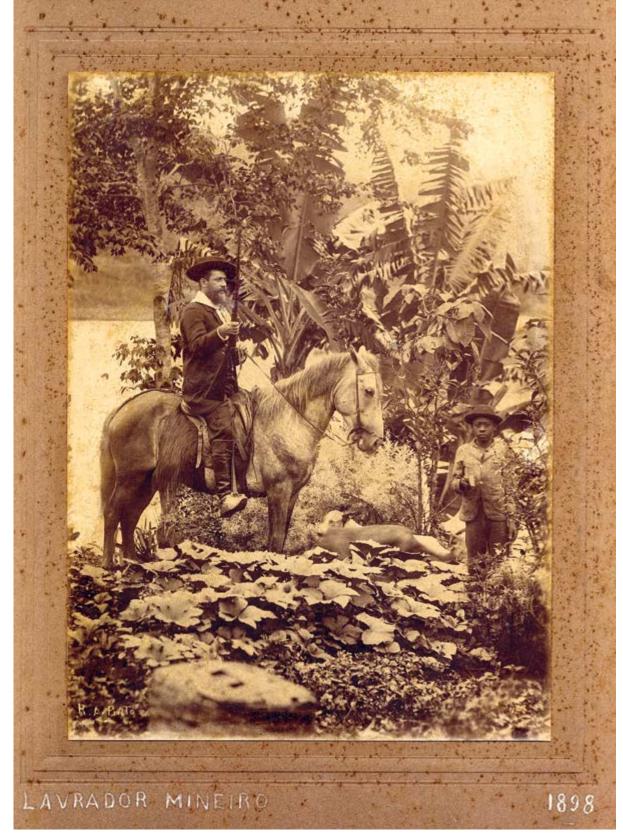
Demandas judiciais

A participação dos forros foi determinante nos processos contra réus acusados de delitos usualmente praticados no cotidiano local, nas duas últimas décadas do século XVIII. Depois de 1800, houve uma mudança significativa no perfil dos envolvidos em processos judiciais. Os ex-escravos deixaram de ser citados judicialmente e aumentaram suas demandas para a comprovação da nova condição civil, como indicam as colunas: libertos, escravos em processo de libertação e coartados [vide Gráfico 3: Participação de libertos nas ações cíveis]. Entre 1801 e 1840, as demandas relacionadas a esse assunto passaram a ser cada vez mais frequentes nos auditórios da cidade de Mariana. Conforme já foi mencionado anteriormente, esses processos eram iniciados por supostos libertos, escravos em processo de libertação e coartados, por meio de seus curadores; ou por senhores que pretendiam readquirir a posse de escravos. Não é apenas o fato de uma pessoa procurar a Justiça para postular alguma demanda que deve ser levado em conta. O comparecimento em juízo para depor em alguma ação é também um aspecto importante que deve ser considerado. A atitude de responder pessoalmente a um processo na Justiça, ou mesmo assumir a culpa por aquilo de que se é acusado, indica como um liberto se posicionava perante essa instância de poder. Tinha o significado de comprometimento do vassalo com a autoridade que atuava, no nível local, em nome da Justiça do soberano, legitimando-a desse modo.

A participação de libertos nos litígios judiciais ainda é pouco significativa no período que vai de 1821 a 1840, e ocorre predominantemente em casos de cobranças. Constata-se também uma diminuição do número de ex -escravos como réus nos processos. Isso se explica pela queda do número de ações de cobranças, de alma e de crédito. Na última década do período considerado, nenhum forro respondeu por ações dessa natureza nos auditórios de Mariana. Houve, porém, aumento do número de escravos em processos de libertação e coartados que recorreram à Justiça para garantir a manutenção de suas alforrias em vigor, ou para legalizar uma suposta liberdade. Esse movimento adquire força entre 1801/1810 e quase dobra na passagem da década de 1830 para a de 1840. Conflitos dessa natureza somente eram resolvidos no Juizado de Paz guando esse oficial conseguia intermediar uma conciliação entre as partes. Do contrário, a ação seguia em direção à cidade de Mariana para ser julgada da forma que competia ao juiz municipal.

Como podemos observar no Gráfico 4, as ações cíveis impetradas em Mariana procediam de 34 localidades pertencentes a sua jurisdição. O maior número de ocorrências foi na própria cidade, que concorre com um total de 44 casos. Em seguida, aparecem os distritos situados mais próximos à sede do Conselho, como Passagem, Sumidouro, Antônio Pereira, São Caetano, Inficionado, Furquim, Catas Altas, Bento Rodrigues e Guarapiranga. O número de conflitos ocorridos em cada uma dessas regiões não ultrapassou a soma de 16 processos durante todo o período. As outras localidades que não aparecem no gráfico apresentam entre um e dois casos, no máximo. A distância entre a cidade-sede e alguns distritos poderia dificultar

Cavaleiro e servo em zona rural. Sem referência de local. Foto: Raimundo Álves Pinto, 1898. Acervo Arquivo Público Mineiro, Coleção Nelson Coelho de Senna. NCS-195.



a abertura de uma ação judicial, ou mesmo contribuir para a morosidade na resolução dos casos. As localidades do Gráfico 4 variam, atualmente, de distâncias entre cinco a aproximadamente 100 quilômetros da sede do município. Não obstante, o quadro de ações impetradas no final do período colonial mostra que as pessoas recorriam à Justiça para remediar os conflitos cotidianos ocorridos em diferentes regiões pertencentes ao Termo de Mariana, fossem elas próximas ou mais afastadas da sede do Conselho.

O Gráfico 5 mostra que a cidade-sede de Mariana concentrou maior número de ações durante todo o período, seguida dos sete distritos, nessa ordem: Passagem, Sumidouro, Antônio Pereira, São Caetano, Inficionado, Furguim e Catas Altas. Essas localidades estavam situadas nas proximidades da sede, se considerada a extensão do território pertencente ao termo em fins do século XVIII. Entre as décadas de 1780 e 1810, os litígios se concentraram na região de maior atividade mineradora, conforme conferimos anteriormente. Entre as décadas de 1831 a 1840, os casos remetidos aos auditórios marianenses tinham origem em distritos pertencentes à região hoje conhecida como Zona da Mata mineira. Localidades de maior desenvolvimento do setor agrícola como Ponte Nova, Bacalhau, Paulo Moreira, Brás Pires, São José do Xopotó, Tapera, São Miguel e Almas são algumas delas. Nessa região, as fazendas que foram instaladas investiram em escravos, benfeitorias, utensílios necessários à produção de aguardente, farinha, rapadura, acúcar, entre outros produtos de consumo. 18 A criação do Juizado de Paz em diversas dessas localidades favoreceu a resolução de casos ocorridos em regiões mais distantes da cidade de Mariana. Pessoas que antes não acessavam a Justiça para resolver pequenas causas de ordem cotidiana puderam, a partir de então, recorrer ao poder do Estado representado em suas localidades ou nas proximidades, para demandar acordos, garantir propriedades, formalizar cobranças, entre outras causas. O juiz de paz promovia uma negociação entre as partes envolvidas, e. apenas quando essas não alcancavam a

reconciliação, mandava para a cidade os processos que exigiam julgamento por autoridade de maior escalão.

Uma das formas de fazer valer direitos adquiridos era acionar a Justica. Entre 1780 e 1840 o funcionamento do Judiciário constituiu a base de estruturação da vida social. Era essa instância de poder que estabelecia espaços para demandas e dava margem de conciliação para os sujeitos pertencentes aos diversos setores que compunham a população. Por meio de ações e recursos interpostos nos auditórios da cidade de Mariana, ex-escravos validavam os costumes vigentes, legitimando-os ao se sujeitarem às decisões dos tribunais. Por outro lado, as apelações judiciais funcionavam como dispositivo de garantia de conquistas cotidianas para os indivíduos subalternos.¹⁹ Os gráficos mostram os dados gerais sobre as acões levadas a efeito no Termo de Mariana. mas já apontam também para mudanças no estatuto jurídico do liberto na realidade local. Casos relacionados a cobranças diminuem significativamente e dão lugar a demandas relativas à comprovação da liberdade, provenientes, sobretudo, de uma região caracterizada pelo desenvolvimento das atividades agrícolas. Essas demandas ocorrem não somente com maior frequência, como também seus conteúdos espelham com maior frequência e profundidade os argumentos legais em favor da liberdade de homens e mulheres sujeitos ao cativeiro.²⁰

RESUMO | O acesso à Justiça era uma prática recorrente entre os libertos na época colonial, fosse para responder por algum litígio, fosse para reclamar de alguma ação ilícita sofrida. O objetivo central deste artigo é elucidar as prerrogativas dos ex-escravos e sua relação com a Justiça local, com base em estudo de caso, que tem como objeto a cidade de Mariana, Minas Gerais, no contexto de transição política durante o período compreendido entre a independência da América portuguesa e a consolidação do Estado Nacional.

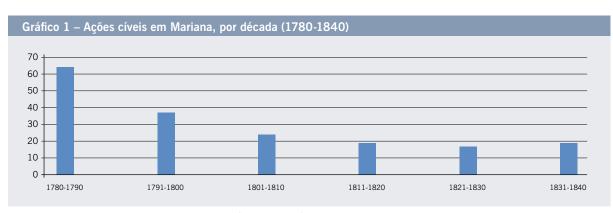
ABSTRACT | Access to the courts was a recurrent practice among freed individuals during the colonial period, whether to respond regarding some dispute or to complain about having suffered from an illegal act. The primary objective of this article is to clarify the prerogatives of former slaves and their relation with local courts, based on a case study derived from the city of Mariana, Minas Gerais within the context of the political transition during the period between the independence of Portuguese America and consolidation of the National State.

Notas |

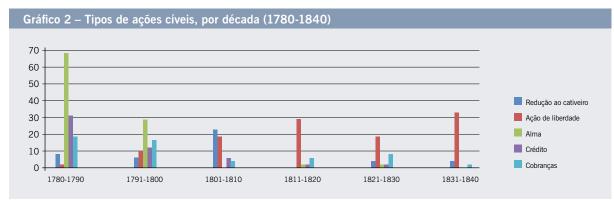
- 1. Este texto é uma versão adaptada de tópico da tese de doutorado *Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840,* defendida na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, em agosto de 2013.
- 2. Ordenações Filipinas, ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandato D'el Rei D. Felipe, o primeiro, editado por Cândido H. Mendes de Almeida. 5 vol. São Paulo: Edição Saraiva, 1960. Disponível em: http://wwwl.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>. Acesso em: 2 ago. 2010.
- 3. Caio Prado Júnior propôs, em 1942, que a sociedade colonial era composta por dois grupos orgânicos, um de senhores e outro de escravos. Para além destes segmentos, haveria um setor crescente de indivíduos que formavam uma subcategoria, denominada "inorgânica". Em traços gerais, compunha-se por pretos e mulatos forros, ou mesmo sujeitos que, a partir das crises econômicas, deixavam de ocupar função de relevo nos quadros econômicos e sociais predominantes. Eram economicamente instáveis e dependentes daqueles que serviam de base às atividades articuladas ao capitalismo mercantil. Cf. PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1973, p. 281-286.
- 4. Breve descrição das principais ordens do reino e da colônia, dirigidas aos escravos e seus descendentes na época colonial. DIÓRIO, Renata Romualdo. Os libertos e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840. Tese (Doutorado em História) Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013. p. 31-34.
- 5. SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*: a pobreza mineira no século XVIII. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 74.
- 6. GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade*: estudo sobre a prática de alforrias em Minas Gerais colonial e provincial. Belo Horizonte: Fino Traco, 2011, p.145.
- 7. FIGUEIREDO, Luciano Raposo. *O avesso da memória*: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, DF: Edub, 1993; DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX.* 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- 8. Essa prática foi vista pela historiografia como um mecanismo de transformação do escravo em cliente, ou mesmo de uma nova identidade assumida no intuito de prestigiar os antigos senhores. CUNHA, Manoela Carneiro da. *Negros, estrangeiros, os escravos libertos e sua volta à África.* 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 75. SOARES, Márcio de Sousa. *A remissão do cativeiro*: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c.1750 c. 1830. Rio de Janeiro: Apicuri, 2009, p. 166-174.
- 9. ZATTAR, Neuza Benedita da Silva. Os sentidos de liberdade dos escravos na constituição do sujeito de enunciação sustentada pelo instrumento da alforria. Dissertação (Mestrado em Linguística) Curso de Linguística, Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.
- 10. ANDRADE, Francisco Eduardo de. *A enxada complexa*: roceiros e fazendeiros em Minas Gerais na primeira metade do século XIX. Dissertação (Mestrado em História) Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1994, p. 218.

- 11. BERBEL, Márcia Regina; MARQUESE, Rafael de Bivar. A ausência da raça: escravidão, cidadania e ideologia pró-escravista nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte do Rio de Janeiro (1821-1824). In: SILVEIRA, Marco Antônio; CHAVES, Cláudia Maria das Graças. (Org.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argumentum; Brasília: Capes, 2007, p. 63-88; BERBEL, Márcia Regina; MARQUESE, Rafael de Bivar. A escravidão nas experiências constitucionais ibéricas, 1810-1824. In: OLIVEIRA, Cecília Helena de Salles; BITTENCOURT Vera Lúcia Nagib; COSTA, Wilma Peres (Org.). *Soberania e conflito*: configurações do Estado Nacional no Brasil do século XIX. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2010, p. 78-117; e BERBEL, Márcia; MARQUESE, Rafael; PARROM, Tâmis. *Escravidão e política*: Brasil e Cuba, c.1790-1850. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2010.
- 12. As eleições no império previam a escolha de deputados e ocorriam de forma indireta. O processo se dava em duas etapas. A primeira ocorria em nível paroquial: os cidadãos votantes, homens de 25 anos de idade e renda anual de 100\$000 réis, escolhiam os eleitores para o segundo estágio, cidadãos ativos eleitores e elegíveis, que elegiam os deputados.
- 13. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%-C3%A7ao24.htm. Acesso em: 14 mar. 2011.
- 14. BRASIL. *Código Criminal do império do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 mar. 2011.
- 15. DIÓRIO, Renata Romualdo. As marcas da liberdade: trajetórias sociais dos libertos em Mariana na segunda metade do século XVIII. Dissertação (Mestrado em História) Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, FFLCH/USP. São Paulo. 2007.
- 16. Álvaro Antunes e Marco Antônio Silveira também fizeram levantamento das ações cíveis de Mariana, mas agruparam os dados de acordo com as mudanças políticas que interferiram no Judiciário colonial e imperial. Mostraram números relativos aos períodos de 1711-1750, 1751-1808, 1809-1830, 1831-1850, 1851-1888. Consideram que o pico do número de ações ocorreu no período da Independência, verificandose depois uma diminuição desses números em função "dos impactos das mudanças institucionais e legais ocorridas na década de 1830". Cf. ANTUNES, Álvaro de Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. Reparação de desamparo: o exercício da justiça através da notificações, (Mariana, Minas Gerais, 1711-1888). *Topoi, v.* 13, n. 25, p. 32, jul./dez. 2012. Nossos dados, porém, indicam que ações envolvendo os libertos, seja como autores, seja como réus dos processos, começam a diminuir na década de 1810.
- 17. Os distritos que apresentaram menos de dois casos são: Bacalhau, São Sebastião, Pinheiro, Dores, Paulo Moreira, Furquim, Piranga, Arrepiados, Espera, Ponte Nova, Xopotó, Queluz, Santo Antônio, Barra Longa, Guarapiranga, Brás Pires, Ouro Branco, Bento Rodrigues, Barroso, Calambau, Tapera, Camargos, Ubá e Barretos.
- 18. ANDRADE. A enxada complexa, p. 218.
- 19. GONÇALVES, Jener Cristiano. *Justiça e direitos costumeiros*: apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais (1716-1819). Dissertação (Mestrado em História) Departamento de História, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte (UFMG), 2006.
- 20. DIÓRIO. *Os libertos* e a construção da cidadania em Mariana, 1780-1840, p. 172-210.

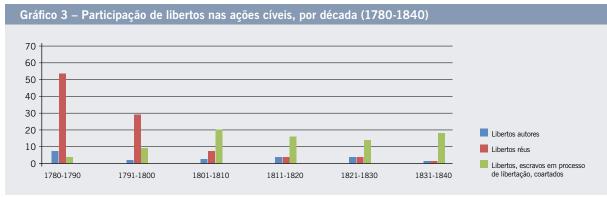
Revista do Arquivo Público Mineiro Ensaio Renata Romualdo Diório Escravos, libertos e a Justiça dos brancos 133



Fonte: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, Ações Cíveis, 1º e 2º Ofício.

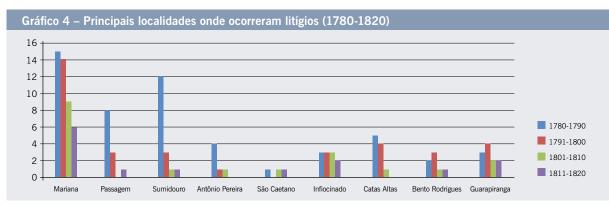


Fonte: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, Ações Cíveis, 1º e 2º Ofício.

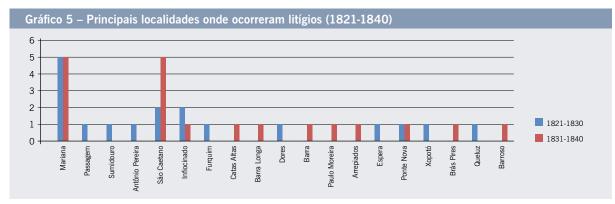


Fonte: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, Ações Cíveis, 1º e 2º Ofício.

134



Fonte: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, Ações Cíveis, 1º e 2º Ofício.



Fonte: Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, Ações Cíveis, 1º e 2º Ofício.

Renata Romualdo Diório é doutora em História Social pela Universidade de São Paulo. Tem experiência nas áreas de História do Brasil Colônia, História do Brasil Império e Prática em Arquivos. Atua principalmente em pesquisas sobre temas escravidão e Justiça. renatadiorio@hotmail.com

Revista do Arquivo Público Mineiro Ensaio Renata Romualdo Diório Escravos, libertos e a Justiça dos brancos 135